

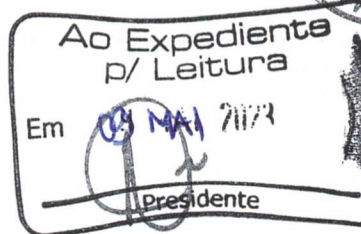


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Projeto de Lei nº 30/2023



“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta lei institui, no âmbito do município de Mangaratiba, o Programa “Direito na Escola”, com obrigatoriedade de disponibilização de conteúdos jurídicos aos alunos da rede municipal de ensino, a título de temas transversais e adicionais aos componentes curriculares obrigatórios.

Art. 2º - Fica instituída, como área do conhecimento a ser introduzida nas escolas municipais, a disciplina de “Direito”, a qual deve ser abordada de maneira compatível a cada nível de ensino e a título de conteúdos adicionais e transversais.

Art. 3º - Na execução da presente lei o Poder Executivo deverá observar a autonomia do Município, como ente federado próprio, não se eximindo de observar as disposições da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria do Estado de Educação e outros órgãos oficiais.

Art. 4º - A execução desta lei dar-se-á com observância dos seguintes princípios norteadores:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



I - compatibilidade com a base nacional comum, definida pela União, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - observância aos limites de atuação do ente municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

III - possibilidade de realização de palestras, cerimônias, exibição de filmes, peças teatrais e tudo mais que guardar relação direta com os temas jurídicos abordados;

IV - oferta de aulas específicas, relativamente às disciplinas jurídicas.

Art. 5º - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

I - Mantida a grade curricular oficial, o Poder Executivo, na execução desta lei, poderá promover eventos e abordagens adicionais.

II - O material didático a ser utilizado deverá ser compatível com os níveis de ensino e com a faixa etária dos alunos, devendo ser disponibilizado gratuitamente pelo Poder Executivo

Art. 6º - Os profissionais que lecionarão o conteúdo de Direito, deverão, preferencialmente, ter experiência educacional comprovada e ser graduados em Direito. Na seleção dos profissionais do Direito, para os fins dessa Lei, o Poder Executivo deverá considerar os seguintes aspectos:

I - terá preferência o profissional que apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, com discriminação das horas de ensino jurídico em escolas oficiais, sobretudo na Rede de Ensino Básico;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



II – terá preferência o profissional aprovado em curso de licenciatura reconhecido pelo Ministério da Educação, com comprovada experiência em ensino de “Direito”, ou ter complementação pedagógica específica, de pós-graduação em docência com ênfase em educação jurídica.

Art. 7º - Os planos de cursos nas escolas terão como conteúdo mínimo noções gerais relativas aos princípios jurídicos fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, direitos humanos, Direito Civil, Direito Penal, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, Direito Constitucional e Eleitoral, formação ética, social, e política do cidadão, compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos e orientação sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção.

Parágrafo único– Deverá ser dada especial ênfase à legislação municipal e à Lei Orgânica do Município, podendo, para tal finalidade, contar com parcerias e atuações do Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal.

Art. 8º– O profissional do Direito que ministrar aulas poderá ser responsabilizado, nos termos da lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá atuar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante assinatura de convênio específico, visando:

I - outorgar à OAB a prerrogativa de elaborar materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo;

II - conferir à OAB a função de fiscalizar o andamento do Programa “Direito na Escola”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 10 - Os recursos para a contratação dos professores ou tutores serão definidos por critérios discricionários do Poder Executivo, mediante aferição de disponibilidade orçamentária.

I - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre o Poder Executivo e o profissional jurídico, para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

II - Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos, observados os requisitos legais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência a partir do ano letivo seguinte.

Mangaratiba, 08 de maio de 2023.

João Felipe de Souza Oliveira
(João Felipe)
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como intuito criar Política Pública de inclusão de disciplinas jurídicas nas ações do Ensino Básico Municipal, respeitadas as disposições federais e estaduais, bem como a grade curricular básica.

O Art. 30, VI, da Constituição estabelece em seu texto legal que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Além disso, o Art. 205 da Constituição, por sua vez, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Levando em consideração que a lei de diretrizes básicas da educação, no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, revela-se necessária a medida prevista no Projeto de Lei, que tem por escopo clarear a visão da população acerca de seus direitos e deveres, com base nas leis vigentes e na Constituição.

Ao ensinar Noções de Direito aos alunos das escolas municipais de Mangaratiba, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Observa-se que a educação é tema prioritário da Administração Pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal. Sendo assim, entende-se que será de grande importância para o Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 08 de maio de 2023.


João Felipe de Souza Oliveira
(João Felipe)
Vereador